



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 9/2019
(Autoria do Poder Executivo)

Institui o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial, bem como institui a Licença Capacitação no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei Complementar institui a Licença Capacitação para servidores públicos efetivos civis e militares em exercício quando da publicação desta Lei, extingue a licença especial e institui o Programa de Fruição e Indenização de licenças especiais já adquiridas e não prescritas quando da entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 2º Extingue as licenças especiais de que tratam os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970:

- a) o inciso XI do art. 128;
- b) o inciso IX do art. 208;
- c) o art. 247;
- d) o art. 249; e
- e) o art. 250;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



II – da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954:

- a) a alínea “d” do parágrafo único do art. 125;
- b) o art. 144; e
- c) o art. 145;

III - da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982:

- a) o inciso X do art. 118;
- b) o art. 171;
- c) o art. 172;
- d) o art. 173;
- e) o art. 174; e
- f) o art. 175;

IV – da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010:

- a) o inciso IX do art. 66;
- b) o art. 96;
- c) o art. 97;
- d) o art. 98; e
- e) o art. 99.

Art. 3º Assegura o direito do servidor civil e militar estável que, na data da publicação desta Lei Complementar, fizer *jus* à licença especial por ela extinta, que não tenha sido gozada, utilizada para outros fins nem esteja prescrita, observadas as regras do Capítulo II desta Lei quanto à fruição.

§ 1º Considera-se adquirido o direito à licença cujos interstícios previstos nas normas revogadas, exigidos para o aperfeiçoamento do direito, estiverem inteiramente completos, desde que não fulminadas pela prescrição.

§ 2º O militar que, na data da publicação desta Lei, tiver tempo residual superior a cinco anos de efetivo exercício, assim considerado segundo as regras revogadas, terá direito a três meses de licença especial, desde que não previamente utilizado para gozo de licença ou para outros fins.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE FRUIÇÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS

Art. 4º A fruição da licença especial cujo direito estiver adquirido na data da publicação desta Lei Complementar deverá ocorrer dentro do período de dez anos, contados da mesma data.

§ 1º A fruição de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer de forma integral ou fracionada, em período não inferior a trinta dias consecutivos, a critério da Administração.

§ 2º O período de fruição já autorizado e iniciado não poderá ser suspenso, salvo pela reconhecida necessidade da Administração, devidamente justificada e acatada pelo titular do órgão ou entidade.

§ 3º A fruição da licença especial está condicionada à conveniência da Administração Pública, observados os critérios estabelecidos em regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo, que deverá priorizar a fruição pelos servidores com maior tempo de serviço computado para fins de aposentadoria ou reserva.

Art. 5º Verificada a existência de licença especial não gozada, quando da passagem do titular de cargo público efetivo para a inatividade ou do encerramento do vínculo com a Administração, o servidor, ou seu dependente, poderá requerer indenização em pecúnia, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, desde que não tenha sido utilizada para qualquer outro efeito legal e não esteja prescrita.

Parágrafo único. Para fins do pagamento da indenização em pecúnia, autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a estabelecer, na regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Autoriza o Poder Executivo a converter em pecúnia as licenças especiais não gozadas por servidores em atividade, desde que haja requerimento expresso e aceitação das condições de parcelamento e desconto para pagamento administrativo, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA CAPACITAÇÃO

Art. 7º Os servidores civis e militares estáveis, em exercício quando da entrada em vigor desta Lei, poderão, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Administração.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 8º Para os fins previstos no art. 7º desta Lei, aos servidores civis e militares não serão considerados como afastamento do exercício:

- I - férias, trânsito e dispensas;
- II - licença gala;
- III - licença nojo;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de três meses por quinquênio;
- VII - licença à servidora civil ou militar gestante;
- VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até um mês por quinquênio;
- IX - moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;
- X - missão no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
- XI - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;
- XII - faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio;
- XIII - licença especial e licença capacitação;
- XIV - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- XV - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento superior ao previsto no *caput* deste artigo, interrompe-se a contagem para o período aquisitivo e recomeça a partir da data de retorno do servidor ao efetivo exercício.

Art. 9º O servidor civil e militar estável, após a aquisição do direito a que se refere o art. 7º desta Lei, terá o prazo de um ano para requerer ao titular do órgão ou entidade a fruição da Licença Capacitação, sob pena de decaimento do direito, observados os seguintes requisitos, cumulativos:

- I - o requerente deverá comprovar inscrição ou matrícula em cursos de capacitação que contenham, no mínimo, noventa horas de carga horária presencial, observada a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);
- II - o curso deverá atender ao interesse da Administração, devidamente atestado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap;
- III - o diploma ou certificado do curso deverá ser obrigatoriamente apresentado pelo servidor, sob pena de devolução da remuneração recebida no período de fruição da licença e não contabilização do período de afastamento como efetivo exercício para promoções e progressões previstas na carreira.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



§ 1º A carga horária presencial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá ser cumprida integralmente no período de fruição da Licença Capacitação, ainda que o curso tenha tempo superior de duração.

§ 2º O interesse da Administração a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo ficará caracterizado quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em curso ou atividade de capacitação e treinamento se relacionarem com as atribuições do órgão em que o servidor esteja lotado ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.

§ 3º A Licença Capacitação poderá ser requerida para cumprimento dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que observados os requisitos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º O servidor ou militar que requerer a Licença Capacitação não poderá usufruir a licença para frequência em curso de aperfeiçoamento ou especialização, a que se refere o art. 251 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, nem a outras licenças para estudos, nos cinco anos seguintes à fruição da licença.

§ 5º O direito de usufruir a Licença Capacitação deverá ser exercitado durante os cinco anos subsequentes, ficando vedada a acumulação de períodos aquisitivos, observado o prazo para requerimento previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º A administração não será obrigatoriamente responsável pelo custeio ou por promover cursos de capacitação que atendam aos requisitos deste artigo.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo editará atos complementares para regulamentar a Licença Capacitação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 12. Revoga os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970:

- a) o inciso XI do art. 128;
- b) o inciso IX do art. 208;
- c) o art. 247;
- d) o art. 249; e
- e) o art. 250;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



II - da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954:

- a) a alínea "d" do parágrafo único do art. 125;
- b) o art. 144; e
- c) o art. 145;

III - da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982:

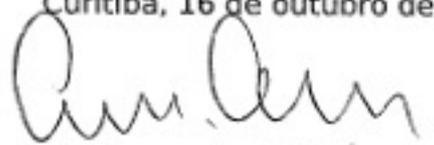
- a) o inciso X do art. 118;
- b) o art. 171;
- c) o art. 172;
- d) o art. 173;
- e) o art. 174; e
- f) o art. 175;

IV - da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010:

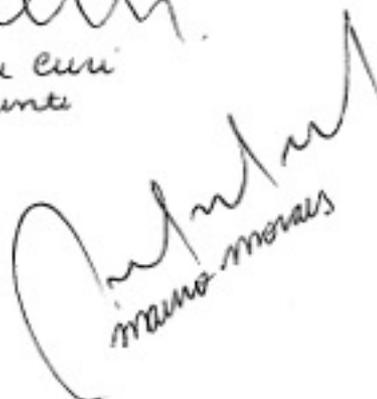
- a) o inciso IX do art. 66;
- b) o art. 96;
- c) o art. 97;
- d) o art. 98; e
- e) o art. 99.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.


Lemos
relator


Alexandre Curi
Presidente


Guerra


Manoel Moraes

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



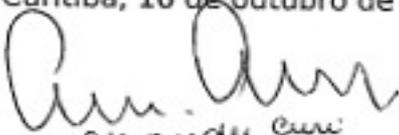
COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 505/2019
(Autoria da Deputada Mabel Canto)

Concede o Título de Cidadã Benemerita do Estado do Paraná à Senhora Vani Quadros Fadel.

Art. 1º Concede o Título de Cidadã Benemerita do Estado do Paraná à Senhora Vani Quadros Fadel.

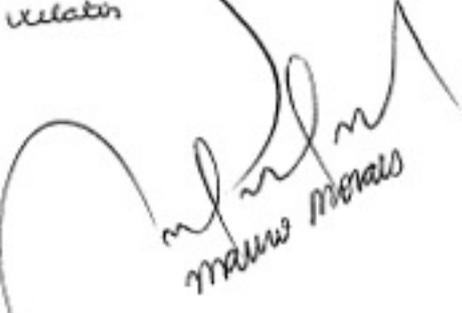
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.


Alexandre Curi
Trentente


Hermes Veloso


Mabel Canto


Mauro Mendes

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 541/2019
(Autoria do Deputado Tercilio Turini)

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Vicente Rijo, com sede no Município de Londrina.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Vicente Rijo, com sede no Município de Londrina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.



Tercilio Turini



Luiz Antonio Curini
Presidente

Leandro Melato

Mauro Moraes



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 596/2019
(Autoria do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 17.709, de 15 de outubro de 2013, que instituiu o Sistema Meteorológico do Paraná.

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.709, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui o Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, conforme especifica.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 17.709, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de Serviço Social Autônomo, organização sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de desenvolver, no seu campo de atuação, atividades dirigidas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico na área de monitoramento ambiental e à prestação de serviços de meteorologia, hidrologia e meio ambiente, com sede e foro na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, e prazo de duração indeterminado. (NR)

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 17.709, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º No texto desta Lei, as expressões "Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR" e "SIMEPAR" se equivalem como denominação. (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 17.709, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O SIMEPAR visa atender ao interesse público, provendo o Estado do Paraná e a comunidade com dados, previsões, produtos, capacitação de pessoas, estudos e pesquisas de natureza meteorológica, hidrológica e ambiental. (NR)

Art. 5º O inciso I do art. 4º da Lei nº 17.709, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – o planejamento, a constituição, a manutenção, o gerenciamento de banco de dados, a coordenação e a realização das atividades de monitoramento e previsão meteorológica, necessárias à gestão ambiental e de recursos hídricos do Estado do Paraná, bem como a realização de outras atividades de governo; (NR)

Art. 6º O inciso IV do art. 6º da Lei nº 17.709, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – dois representantes indicados pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, sendo um vinculado à área de pesquisa ou de extensão agrícola; (NR)

Art. 7º Acrescenta a alínea "i" e altera a alínea "h", ambas do art. 7º da Lei nº 17.709, de 2013, com a seguinte redação:

h) aprovar a aquisição e venda de bens imóveis;

i) deliberar sobre casos omissos nesta Lei e no Estatuto.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 8º Acrescenta o inciso III ao *caput* e o § 3º, e altera o § 2º, todos do art. 8º da Lei nº 17.709, de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...);

III - Diretor de Relações Institucionais.

(...)

§ 2º O Diretor Executivo substituirá o Diretor Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 3º Os Diretores Executivo e de Relações Institucionais serão indicados pelo Diretor-Presidente e aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 9º Os incisos I, II e III do art. 13 da Lei nº 17.709, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - um efetivo e um suplente pela Governadoria do Estado;

II - um efetivo e um suplente pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo;

III - um efetivo e um suplente pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 10. Acrescenta o parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 17.709, de 2013, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O SIMEPAR fica autorizado a celebrar contratos, convênios, e instrumentos congêneres com entes públicos e privados, mediante a intervenção da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 11. Acrescenta o inciso VII ao art. 18 da Lei nº 17.709, de 2013, com a seguinte redação:

(...);

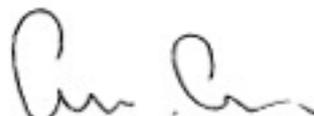
VII - recursos provenientes de contrato de gestão celebrado com o Governo do Estado do Paraná.

Art. 12. O art. 25 da Lei nº 17.709, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. O SIMEPAR poderá estabelecer parcerias, consórcios, convênios, contratos, acordos e ajustes com pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais, com a finalidade de realizar seus objetivos. (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga o inciso VI do art. 6º da Lei nº 17.709, de 15 de outubro 2013.


Alexandre Cui
Presidente
Curitiba, 16 de outubro de 2019.


Aníbal Khury


Manoel Moraes



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 676/2019 (Autoria do Poder Executivo)

Institui o Fundo Estadual de Combate à Corrupção e dá outras providências.

Art. 1º Institui o Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FUNCOR/PR, instrumento de natureza contábil com escrituração própria, vinculado à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR.

Art. 2º O FUNCOR/PR, cujos recursos têm como finalidade cumprir a política institucional da CGE/PR, será destinado a financiar ações e programas para prevenir, fiscalizar e reprimir a prática de ilícitos que causam prejuízo ao erário estadual ou que gerem enriquecimento ilícito de servidores públicos estaduais ou das pessoas jurídicas relacionadas no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como de realizar campanhas educacionais e de conscientização acerca dos efeitos deletérios da corrupção.

Parágrafo único. São consideradas atividades precípuas de combate à corrupção, prevenção de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, dentre outras, aquelas que envolvam correição, *compliance*, transparência, ouvidoria e controle interno, bem como aquelas decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 3º Os recursos do FUNCOR/PR poderão ser utilizados para consecução das atribuições da CGE/PR, compreendidas a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades descritas no *caput* do art. 2º desta Lei, inclusive a qualificação e aperfeiçoamento de servidores, recrutamento de pessoal, aparelhamento administrativo, aquisição de instalações e a ampliação da capacidade instalada do órgão e outras aplicações, com as seguintes despesas:

- I - capacitação, qualificação e aperfeiçoamento de servidores da CGE/PR;
- II - custeio de material de consumo, serviços de terceiros, diárias e passagens;
- III - aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes à CGE/PR;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



IV - aquisição de bens e serviços necessários à implementação, manutenção ou aperfeiçoamento das atividades da CGE/PR;

V - contratação de serviços para o apoio técnico aos servidores da Controladoria Geral do Estado, no exercício das funções de auditoria e fiscalizações/inspeções;

VI - investimentos em equipamentos e material permanente;

VII - apoio aos municípios do Paraná no desenvolvimento de ações de prevenção e combate à corrupção; e

VIII - elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua finalidade institucional.

Art. 4º Constituem receitas do FUNCOR/PR:

I - o valor das multas administrativas aplicadas no Estado do Paraná, com base na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e Decreto nº 11.953, de 10 de dezembro de 2018;

II - o valor das multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da CGE/PR;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas nacionais ou internacionais;

IV - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

V - as taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela CGE/PR;

VI - as taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela CGE/PR;

VII - as receitas oriundas de acordos ou contratos firmados pela CGE/PR;

VIII - os auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público, bem como entidades internacionais;

IX - a taxa de ocupação das dependências dos imóveis da CGE/PR;

X - o produto da venda de material inservível e não indispensável, adquiridos com recursos do Fundo;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



XI – os valores para emissões de certidões no âmbito da CGE/PR;

XII – outros recursos que lhe forem destinados.

XIII – os valores provenientes de ressarcimento de danos morais difusos ou coletivos provenientes de ato de improbidade administrativa ou atos de corrupção baseados na Lei nº 12.846, de 2013, no âmbito do Estado do Paraná, reconhecida a gravidade da lesão a valores fundamentais da sociedade, a repercussão e a abrangência do combate à corrupção;

XIV – produto de multas decorrentes de acordos firmados com investigados ou processados pela prática de atos de improbidade administrativa ou atos de corrupção com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013;

XV – produto de multas fixadas em decisão judicial, nas ações de improbidade administrativa, e as baseadas na Lei nº 12.846, de 2013;

Parágrafo único. As receitas do FUNCOR/PR não integram o percentual da receita estadual destinada à CGE/PR, previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do FUNCOR/PR, vinculado à CGE/PR, responsável pela gestão e administração dos recursos.

§ 1º Autoriza a aplicação financeira das disponibilidades do FUNCOR/PR em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O saldo credor do FUNCOR/PR, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 6º Institui o Comitê Gestor do FUNCOR/PR, composto pelos ocupantes dos seguintes cargos da CGE/PR:

I – Controlador-Geral do Estado, na função de Presidente;

II – Diretor-Geral, na função de Vice-Presidente;

III – Diretor de Gestão e Inovação;

IV – Diretor de Inteligência e Informações Estratégicas; e

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



V - Chefe do Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial.

Parágrafo único. A gestão orçamentária e financeira do FUNCOR/PR será exercida pelo Controlador-Geral do Estado ou por servidor por ele designado, da CGE/PR, em conformidade com as deliberações do Comitê Gestor, sendo sua execução realizada pelo tesoureiro, o Chefe do Grupo Orçamentário e Financeiro da CGE/PR.

Art. 7º Compete ao Comitê Gestor:

I - definir as normas operacionais do FUNCOR/PR;

II - aprovar a proposta anual de orçamento do FUNCOR/PR, bem como as alterações orçamentárias, se necessárias;

III - acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação de recursos do FUNCOR/PR, sem prejuízo do controle interno e externo realizado pelos órgãos competentes;

IV - manter arquivo atualizado com informações claras e específicas de ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando de maneira adequada os documentos correspondentes;

V - dirigir a administração do FUNCOR/PR, de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente;

VI - deliberar sobre a execução das despesas e projetos do FUNCOR/PR.

Parágrafo único. A participação no FUNCOR/PR é considerada serviço público relevante, sendo vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 8º São atribuições do Presidente do Comitê Gestor:

I - convocar reuniões;

II - autorizar as aquisições de materiais e a execução de serviços, bem como as respectivas despesas, de acordo com o orçamento e planos aprovados e com a disponibilidade financeira do FUNCOR/PR;

III - assinar contratos, convênios, ajustes, bem como adotar outras providências necessárias ao funcionamento do FUNCOR/PR;

IV - movimentar os recursos financeiros do FUNCOR/PR, assinando documentos e atos necessários à execução orçamentária e financeira, em conjunto com o Chefe do Grupo Financeiro e Orçamentário Setorial da CGE/PR;

V - delegar, se pertinente, atribuições da gestão do FUNCOR/PR;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



VI - exercer outras atividades compatíveis e correlatas que lhe forem atribuídas pelo Comitê Gestor.

Art. 9º O FUNCOR/PR terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos do FUNCOR/PR serão automaticamente incorporados ao patrimônio da CGE/PR.

Art. 10. As despesas previstas no plano de aplicação anual do FUNCOR/PR constituem obrigações legais para efeito do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo da autonomia do Comitê Diretor para, justificadamente, alterar ou retificar o plano anual de gastos durante o exercício financeiro.

Art. 11. Asseguram-se ao FUNCOR/PR cotas orçamentárias em tempo útil e montante adequado a melhor execução do seu plano anual de gastos, respeitadas suas disponibilidades financeiras.

Art. 12. A CGE/PR publicará, no Portal da Transparência do Governo do Estado, relatório acerca da composição e aplicação dos recursos que compõem o FUNCOR/PR.

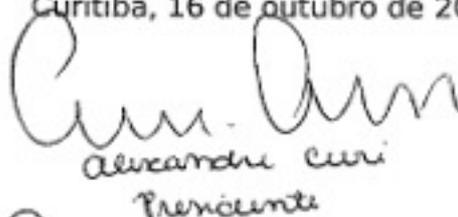
Art. 13. Qualquer cidadão ou associação privada poderá apresentar à CGE/PR projetos relativos às finalidades previstas para o Fundo descritas no art. 2º desta Lei.

Art. 14. Os casos omissos serão objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

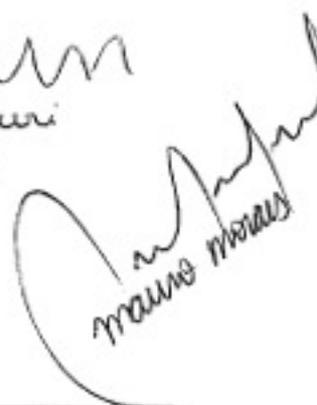
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.


Lemos
Uelato


Alexandre Curi
Presidente


Guerra


Mauro Moraes



PROJETO DE LEI No. 415/2019

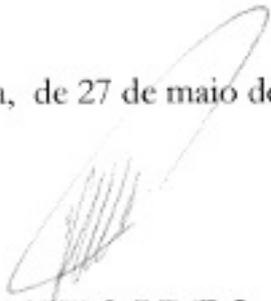


Concede o Título de Utilidade Pública a Associação Desportiva Atletas do Futuro de Cascavel com sede no município de Cascavel.

Art. 1º. – Concede o Título de Utilidade Pública a Associação Desportiva Atletas do Futuro de Cascavel, com sede no município de Cascavel.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de 27 de maio de 2019.


PAULO LITRO
Deputado Estadual



Justificativa

A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA ATLETAS DO FUTURO DE CASCAVEL - ADAF DE CASCAVEL é associação sem fins econômicos, de direito privado, com sede no município de Cascavel – Paraná, e tem como finalidade atuar na área de esportes, mais especialmente futsal, desenvolvendo atividades diversas juntos aos seus associados.

Criada em 2016, a Instituição trabalha promovendo pesquisa, desenvolvimento e prática de diversas manifestações esportivas, participação em competições das diversas modalidades esportivas organizadas por outras instituições, estimulação e coordenação com prestação da prática de futebol de salão em todas as categorias, realização – de modo profissional ou não – a administração da modalidade de futebol de salão de acordo com a legislação vigente, administração de atividades relativas à formação de atletas para a prática profissional e não profissional.

Trabalha ainda promovendo a cultura e defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, promovendo educação musical nos seus mais variados estilos, além de coordenar projetos e programas nas áreas de artes cênicas, dança, literatura e música. Promove também a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, além de desenvolver atividades de assistência social com geração de renda familiar, promove o voluntariado e estágios com alunos de cursos técnicos, profissionalizantes e de graduação.

A Instituição atende atualmente 90 meninos de 07 a 14 anos e seus pais, com treinamento na modalidade futsal, figurando entre estes diversos carentes.

Pelo desenvolvimento de suas atividades, reconhece-se a importância da Associação Desportiva Atletas do Futuro de Cascavel pelo que solicitamos o apoio dos nobres pares para a concessão do Título de Utilidade Pública à Instituição.



DECLARAÇÃO

Para atender ao requisito do art. 2º da Lei Estadual nº 17.826/2013, declaro que tenho conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela “ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA ATLETAS DO FUTURO DE CASCAVEL – ADAF CASCAVEL”, sem fins lucrativos, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 24.735.484/0001-85, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, n. 2979, Centro – Cascavel/PR, a qual solicita a concessão do título de utilidade pública.

Curitiba, julho de 2019.



PAULO LITRO
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 415/2019

Projeto de Lei nº. 415/2019
Autor: Deputado Paulo Litro

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Desportiva Atletas do Futuro de Cascavel, com sede no Município de Cascavel.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Desportiva Atletas do Futuro de Cascavel, com sede no Município de Cascavel.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter assistencialista, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumprido ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014,



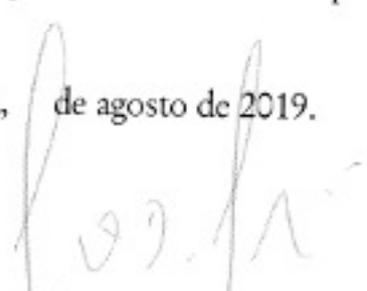
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

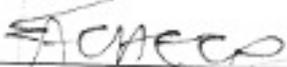
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de agosto de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator

APROVADO

13/08/19





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Esportes

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 415/2019

Projeto de Lei n.º 415/2019

Autor: Deputado Paulo Litro

EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA ATLETAS DO FUTURO DE CASCAVEL, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E ATIVIDADES ESPORTIVAS, EDUCACIONAIS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROPOSTA MERITÓRIA. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Paulo Litro, pretende conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Desportiva Atletas do Futuro de Cascavel, com sede no Município de Cascavel.

A constitucionalidade, bem como, o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei nº 17.826/13, foram devidamente atestados em parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça.

P. Litro *CT* *mc*

S



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Esportes

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 59 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, compete a *Comissão de Esportes* emitir parecer e manifestar-se sobre as proposições cujo conteúdo possuam relação com a prática, incentivo e difusão de quaisquer modalidades desportivas.

Art. 59 - Compete à Comissão de Esportes manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas.

Como já relatado, o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 17.826/2013 restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça em Parecer de fls. 45/48.

Por sua vez, conforme relatado pelo autor da proposição, a Associação Desportiva Atletas do Futuro de Cascavel *"tem como finalidade atuar na área de esportes, mais especialmente futsal, desenvolvendo atividades diversas juntos aos seus associados"*.

Na sequência, destaca o autor que a referida Associação promove a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, promove a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, além de desenvolver atividades de cunho social, trabalho voluntário e permite que alunos de cursos técnicos, profissionalizantes e de graduação façam estágio em suas instalações.

Por tais razões, verifica-se que a proposição é extremamente meritória, uma vez que pretende conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Desportiva Atletas do Futuro de Cascavel, que trabalha e desenvolve projetos na esfera desportiva e social, cujas ações são de grande valia para a sociedade paranaense.

9

P. R. M. me



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Esportes

Portanto, tem-se que a relevância e importância da proposição é manifesta, impondo-se a sua aprovação por esta Comissão de Esportes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

Curitiba, 2 de setembro de 2019

DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO
Presidente da Comissão de Esportes

DEPUTADA MABEL CANTO
Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 538/2019

Concede o Título de Capital da Água Mineral ao Distrito de Água Boa, localizado no Município de Paiçandu.

Art. 1º Concede o Título de Capital da Água Mineral ao Distrito de Água Boa, localizado no Município de Paiçandu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de julho de 2019.



ARILSON CHIORATO
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

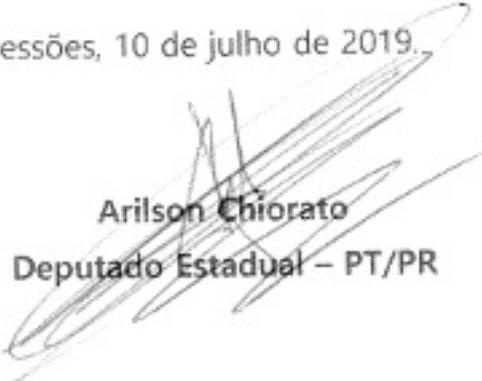
O Distrito de Água Boa possui uma das melhores águas do Brasil. O Distrito contém uma das poucas jazidas existentes pelo mundo, com o especial mineral chamado de Vanádio, conhecido por ser uma unanimidade em benefícios ao corpo e explorado na natureza.

Trata-se de importantíssima referência do Distrito, localizado no Município de Paiçandu, que merece referência e apoio do Poder Legislativo, com a respectiva denominação como "Capital da Água Mineral".

O pedido é formulado pela população local, e foi transcrito em requerimento da lavra do Excelentíssimo Vereador Wesley Rodrigo Rossi, do Município de Paiçandu.

Solicitamos o apoio e aprovação dos (as) Nobres Parlamentares, em comunhão de esforços para divulgação das riquezas do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019.


Arilson Chiorato
Deputado Estadual – PT/PR



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 538/2019

Projeto de Lei nº 538/2019

Autor: Deputado Arilson Chiorato

Concede o Título de Capital da Água Mineral ao Distrito de Água Boa, localizado no Município de Paçandu.

EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE CAPITAL DA ÁGUA MINERAL AO DISTRITO DE ÁGUA BOA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PAÇANDU. ARTIGOS 24, INCS. VII E IX, 215, 225 E 180, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 13, INCS. VII E IX, 165 E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, visa conceder o título de capital da Água Mineral ao Distrito de Água Boa.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



O projeto em análise objetiva conceder o título de capital da Água Mineral ao Distrito de Água Boa. A matéria em questão é relativa à conservação do patrimônio cultural e turístico paranaense, sendo, portanto, de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, incisos VII e IX da Constituição Federal e art. 13, VII e IX da Constituição Estadual:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

Verifica-se também, quanto ao conteúdo da proposição e da justificativa que lhe segue, que esta atende ao disposto no art. 215, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 165, *caput*, da Constituição Estadual:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Importante ressaltar ainda, que a proposição atende à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal, bem como, no art. 144 da Constituição Estadual, que preveem que o Estado promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 180, CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 144, CE. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 03 de setembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS

Relator

APROVADO

19/09/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS
ANIMAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 538/2019

Autor: Deputado Arilson Chiorato

Relator: Deputado Alexandre Amaro

CONCEDE O TÍTULO DE CAPITAL DA
ÁGUA MINERAL AO DISTRITO DE ÁGUA
BOA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE
PAIÇANDU.

1- Síntese fática

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Arilson Chiorato, protocolada nesta Casa de Leis, sob nº 538/201 que, “Concede o Título de Capital da Água Mineral ao Distrito de Água Boa, localizado no Município de Paiçandu.”

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pelo Deputado Luiz Carlos Martins. Agora se encontra nesta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais para análise de mérito e emissão de parecer.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

2- Fundamentação

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

“Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.”

A presente proposição visa conceder o “Título de Capital da Água Mineral” para o distrito de Água Boa, visto que em justificativa o autor do projeto destacou que o local possui uma das melhores águas do país. Também explana que, existem jazidas de Vanádio, minério considerado raro pelos especialistas.

Desta forma, verifica-se a importância desta proposta ao evidenciar um dos mais belos e valiosos recursos naturais que há em nosso Estado.

3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, posto que estabelece, que está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

P. GOURA

Deputado GOURA

Presidente

A. AMARO

Deputado ALEXANDRE AMARO

Relator

Deputado
Relator

A. Amaro

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290

PROJETO DE LEI Nº 726/2019

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo.

Art. 1º Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo, o qual tem por objetivo ofertar, aos estudantes do Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná, formação acadêmica em instituições de ensino estrangeiras, que ofereçam curso equivalente ao Ensino Médio no Brasil.

Parágrafo único. O estudante interessado em participar do intercâmbio previsto no *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, concluir e ser aprovado em curso preparatório de língua estrangeira, o qual será ofertado gratuitamente pela SEED.

Art. 2º O intercâmbio será ofertado aos estudantes que estiverem cursando a 2ª série do Ensino Médio na Rede Pública Estadual de Ensino e que tiverem no mínimo 15 (quinze) anos de idade no embarque e no máximo 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses até a data de desembarque do intercâmbio.

§1º O número de vagas, os critérios de seleção e classificação serão divulgados por meio de edital publicado pela SEED, em sua página eletrônica.

§2º Os estudantes selecionados receberão uma ajuda de custo (bolsa intercâmbio) de 6 (seis) parcelas, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), podendo ser ajustado mediante decreto, sendo:

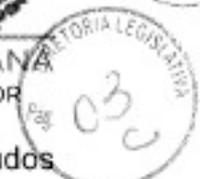
a) 1 (uma) bolsa de apoio financeiro, paga anteriormente ao embarque, a fim de custear despesas iniciais;

b) 5 (cinco) bolsas de manutenção, a serem pagas no decorrer do Programa.

§3º O Programa terá duração de 01 (um) semestre letivo.

§4º Durante o período em que estiver no exterior, os estudantes ficarão hospedados em casa de família ou residências estudantis devidamente cadastradas no programa de intercâmbio.

§5º As despesas diretamente relacionadas ao curso preparatório de língua estrangeira e ao programa de intercâmbio, indicadas por meio de instrumento próprio, serão de responsabilidade da SEED, excetuando-se às de caráter pessoal e não obrigatória.



§6º A SEED realizará os procedimentos de equivalência e revalidação de estudos realizados no exterior, conforme legislação específica vigente.

Art. 3º As ações do Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo serão desenvolvidas pela SEED.

Art. 4º Para execução do Programa Ganhando o Mundo, o Governo do Estado poderá firmar convênio ou instrumento congênere com entidades públicas e/ou privadas, respeitadas a legislação em vigor, visando à operacionalização e logística do processo de envio e permanência de estudantes no país de destino.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, condicionada, entretanto, à previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - OAP para leitura no expediente.

II - OAL para providências.

Em

Presidente

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Fls. 157
Mes. 58
INTEGRADO DO



LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L. Em, 25 SET 2019 1º Secretário

MENSAGEM
Nº 55/2019

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva instituir, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo, o qual tem por objetivo ofertar, aos estudantes do Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná, formação acadêmica em instituições de ensino estrangeiras, que ofereçam curso equivalente ao Ensino Médio no Brasil.

Considerando a educação como instrumento imprescindível para o exercício da cidadania e o acesso aos direitos sociais, econômicos, civis e políticos, referido programa, visa proporcionar aos estudantes da Rede Pública experiências e conhecimento por meio da vivência e convivência em ambiente educativo de outros países, nunca antes proporcionado aos estudantes das escolas públicas do Estado do Paraná.

A formação integral e com qualidade precisa garantir que os estudantes sejam protagonistas no seu processo de escolarização, dando-lhes condições para definir seu projeto de vida, tanto no que diz respeito ao estudo e ao trabalho, como também no que concerne às escolhas de estilos de vida saudáveis, sustentáveis e éticos.

Sendo assim, cabe às escolas e ao Estado, como mantenedor, proporcionar experiências e processos que lhes garantam as aprendizagens necessárias para a leitura

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.920.115-5

APP ASSINADA EM 25/09/2019 10:59:00
151 467500 21-11 010-134 1/1



da realidade, o enfrentamento dos novos desafios da contemporaneidade (sociais, econômicos e ambientais) e a tomada de decisões éticas e fundamentadas.

Nesse contexto, o Programa Ganhando o Mundo oportuniza o crescimento, amadurecimento, independência, confiança e segurança dos estudantes, contribuindo para sua formação acadêmica e garantindo-lhes melhores oportunidades na vida profissional.

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI 726/2019

Projeto de Lei nº. 726/2019

Autoria do Poder Executivo - Mensagem nº 55/2019

Instituí, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo.

INSTITUI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, O PROGRAMA DE INTERCÂMBIO INTERNACIONAL GANHANDO O MUNDO. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 55/2019, que tem por objetivo instituir, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo. O programa oportuniza aos estudantes da rede pública de ensino, que optem pelo estudo de uma língua estrangeira, possam estudar 6 meses no exterior.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa instituir o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo, no âmbito da Secretaria de Educação e do Esporte, objetivando o fomento da educação no Estado do Paraná, ao criar hipótese de intercâmbio gratuito nas escolas públicas.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo de despesa imediata.

Conforme depreende-se do art. 2º, §1º da proposição “o número de vagas, os critérios de seleção e classificação serão divulgados por meio de edital publicado pela SEED, em sua página eletrônica”. A norma, portanto, não é autoaplicável. Isto é, a criação de despesa se dará quando da publicação do edital.

Os valores que constam da informação nº 510/2019 referem-se a limites inicialmente previstos para o desenvolvimento do referido programa.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 1º de outubro de 2019.

APROVADO

01/10/19

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 726/2019

Projeto de Lei nº. 726/2019 – Mensagem de Lei nº 55/2019.

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 726/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE, O PROGRAMA DE INTERCÂMBIO INTERNACIONAL GANHANDO O MUNDO.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE, O PROGRAMA DE INTERCÂMBIO INTERNACIONAL GANHANDO O MUNDO.

Com tal projeto, pretende o Governador instituir programa de intercâmbio internacional para alunos da rede pública de ensino, mediante o preenchimento de requisitos previstos na referida norma e em regulamentação.

Vale destacar, desde logo que a presente alteração não acarreta aumento imediato de despesa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O projeto foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator.

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

- Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:
- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
 - II – as atividades financeiras do Estado;
 - III – a matéria tributária;
 - IV – os empréstimos públicos;
 - V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes públicos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e
 - VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada não possui o condão de criar despesas imediatas ao erário público, ou de efetivar qualquer nova renúncia de receitas, em desacordo com a legislação pertinente ao caso.

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001] [Vide Lei nº 10.276, de 2001]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo não possui o condão de criar qualquer despesa imediata ao orçamento do Estado, efetivar qualquer nova renúncia tributária ou ainda desequilibrar a equação financeira e orçamentária do Estado, vez que a execução do programa por ela inserido, depende de edição de decreto, bem como edital regulador em que restarão apontadas as despesas e impactação caso a caso. Assim, tem-se que os referidos atos (decreto e edital) deverão trazer consigo os cálculos e documentos relativos ao cumprimento das disposições legais decorrentes da LC nº 101/2000 acima citada.

É o voto.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 726/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.



DEP. NELSON JUSTUS
Presidente



DEP. TIAGO AMARAL
Relator



APROVADO
07/10/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 726/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 55/2019

MENSAGEM Nº 55/2019 - INSTITUI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, O PROGRAMA DE INTERCÂMBIO INTERNACIONAL GANHANDO O MUNDO.

1- Síntese Fática

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo protocolado nesta Casa de Leis, através da mensagem nº 55/20019 que, INSTITUI NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE O PROGRAMA DE INTERCÂMBIO INTERNACIONAL GANHANDO O MUNDO. Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pelo Deputado Hussein Bakri, e analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, com parecer favorável do Deputado Tiago Amaral. Agora se encontra nesta Comissão de Educação para análise de mérito e emissão de parecer.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

2- Fundamentação

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

“Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.”

O intuito do projeto é estabelecer um programa que proporciona o intercâmbio e o curso de língua estrangeira, durante 6 (seis) meses, aos estudantes da rede pública de ensino do Estado do Paraná.

O intercâmbio estudantil é uma oportunidade extraordinária a qual o aluno tem de entrar em contato com uma nova cultura.

A finalidade do intercâmbio é disponibilizar aos participantes, o convívio com outra cultura, mas principalmente com a aprimoração do idioma do país escolhido. Os estudantes se hospedarão em casas de família, assim, tendo a oportunidade de conhecer a fundo cultura e os hábitos daquela região.

No projeto, as famílias voluntárias que hospedarão os estudantes serão selecionadas mediante cadastro no programa de intercâmbio, apenas depois da análise que elas serão consideradas aptas para receberem o discente.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diante o exposto acima, considera-se o projeto de grande valia para o fomento e a importância da educação pública no Estado do Paraná. Também vale destacar, que a educação é a base de uma sociedade moderna, sem discriminação e mais digna.

3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece, está em concordância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

Deputado **HUSSEIN BAKRI**
Presidente da Comissão de Educação

Deputado **ALEXANDRE AMARO**
Relator

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury